



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.001755/2001-89
Recurso nº : 131.238
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.331

LUCRO INFLACIONÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA - LIMITE ANUAL DE 10% DO SALDO REMANESCENTE - FORMA DE APURAÇÃO - Na determinação do lucro real, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, no mínimo, 10% do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. A metodologia de cálculo deve levar em consideração as porções realizadas nos anos-calendário anteriores, ainda que não tributadas. O resultado do julgamento da mesma matéria referente ao ano de 1995 (Acórdão n.º 108-07.327) deve ser levado em consideração no presente julgado.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – PRAZO PARA MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL POR HOMOLOGAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE DO PLEITO – O prazo para retificação da declaração de rendimentos é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificar o lançamento seja de ofício, seja a pedido do sujeito passivo (art. 150, § 4º do CTN). Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o ano de 1994, visto que a homologação é da atividade exercida e não do pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA O ANO ANTERIOR AO LANÇADO – APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO - MATÉRIA OBJETO – REPERCUSSÃO NO LANÇAMENTO – INADMISSIBILIDADE – Após a ciência do contribuinte a auto de infração para o ano-calendário de 1995, é inadmissível a retificação de declaração referente ao ano anterior, envolvendo matéria com repercussão no lançamento de ofício (art. 880 do RIR/1994 e art. 147, §§ 1º e 2º do CTN). Rejeitada a retificação da declaração, esta não produzirá efeitos mesmo para autuações posteriores à sua apresentação.

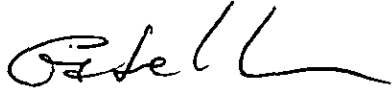
Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

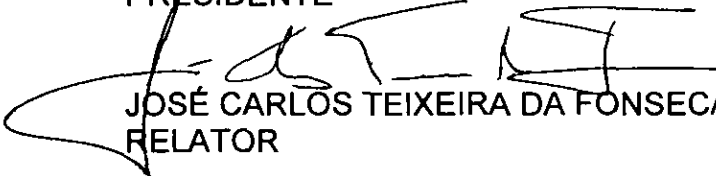
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – CONCOMITÂNCIA COM PREJUÍZOS FISCAIS – NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO – OPÇÃO DO CONTRIBUINTE E NÃO ERRO MATERIAL – A falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado, que poderia ter sido absorvido pela existência de prejuízos fiscais do próprio ano e também de anos anteriores, caracteriza opção do contribuinte e não ocorrência de erro material.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DESTILARIA MIRIRI S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1996 ao decidido no processo nº 11618.003885/99-06, por meio do Acórdão nº 108-07.327, de 19 de março de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

Recurso nº : 131.238
Recorrente : DESTILARIA MIRIRI S/A

RELATÓRIO

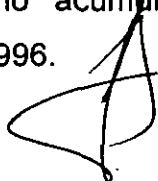
Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado no período anual de 1996, bem como a adição a menor na apuração do lucro real correspondente ao excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado. Não houve lançamento de imposto mas sim redução do prejuízo fiscal declarado para o período.

A empresa acata o item referente ao excesso de retiradas e impugna o outro item (fls. 14 a 25), repetindo os argumentos do Recurso n.º 133.674 (processo n.º 11618.003885799-06):

- a impugnante elaborou e apresentou, a Declaração de Rendimentos Retificadora relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, na qual o lucro inflacionário é integralmente realizado;

- possuía saldo de prejuízos fiscais anteriores suficiente para absorção do saldo do lucro inflacionário acumulado em 1994, o que tornaria insubsistente o lançamento também para 1996.



Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

Requer ainda a realização de diligência em relação à realização integral do lucro na declaração retificadora caso seja necessário para comprovação do alegado na impugnação.

A 5.^a Turma da DRJ/Recife/PE (fls. 39 a 44) considerou o lançamento procedente, conforme fundamentação resumida a seguir:

- a declaração retificadora em questão (exercício de 1995, ano-calendário de 1994) não produz efeitos no processo porque *fora rejeitada em relação à matéria objeto da autuação, nos termos do Acórdão 00.147, de 26/10/2001*;

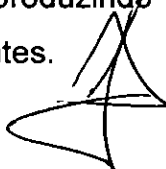
- conclui tratar-se o caso em análise (realização de lucro inflacionário) de opção do contribuinte e não de erro de fato, o que torna inadmissível a retificação apresentada;

- indefere a realização de diligência por considerá-la prescindível.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 49 a 70, no qual ataca a decisão de primeiro grau, alegando que:

- a declaração retificadora para o ano-calendário de 1994 foi apresentada após a autuação para 1995, porém antes do lançamento para 1996, caracterizando procedimento espontâneo para o segundo ano;

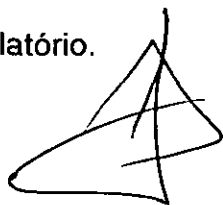
- possuía, na data da retificação, o direito de optar pelo oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado, produzindo efeitos, se não para o ano de 1995, pelo menos para os períodos subsequentes.



Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

Anexa fotocópias do recurso voluntário referente ao lançamento para o ano anterior (fls. 53 a 60) bem como da declaração original do ano-calendário de 1994 (fls. 61 a 70).

Este é o Relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A' or 'Al', written in black ink.A smaller, stylized handwritten signature, possibly reading 'GK', written in black ink.

Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

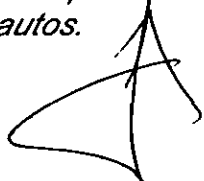
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O contribuinte fora autuado por matéria idêntica para o ano-calendário de 1995. O decido naquele processo deve ser levado em consideração no presente julgado. Reproduzo a seguir trecho do voto referente ao Acórdão n.º 108-07.327:

"O pedido de retificação da declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, é extemporâneo por ter ultrapassado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Como o fato gerador do tributo ocorreu em 31/12/1994 o lançamento considera-se homologado em 31/12/1999. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificá-lo seja de ofício, seja a pedido do sujeito passivo.

O contribuinte apresentou o pedido de retificação apenas em 04/02/2000 (recibo a fls. 22), estando o mesmo intempestivo. Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o ano de 1994, visto que o que o se homologa é a atividade exercida e não o pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

Acréscase a isto o fato da declaração retificadora em questão ter sido apresentada apenas após a ciência do contribuinte ao lançamento de ofício, conforme demonstrado nos autos.



Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

O que o contribuinte pretendeu ao retificar a declaração foi modificar a sua opção em relação ao lucro inflacionário e não apenas corrigir erro material. Como a retificação para o ano de 1994 repercutiria diretamente na matéria objeto do lançamento para o ano subsequente, deve ser a mesma inadmitida por intempestividade do pleito."

Fica claro que, se o contribuinte pretendia utilizar a espontaneidade para os anos-calendário posteriores ao da autuação original, bastaria retificar a declaração do exercício de 1997 oferecendo à tributação todo o saldo remanescente do lucro inflacionário, que seria absorvido pelo prejuízo fiscal declarado para aquele exercício.

Optou o contribuinte pela reafirmação de sua tese, não acatada por este Colegiado no julgamento anterior, o que acarretará igual sorte no julgamento do presente.

Em resumo entendo que devam ser refeitos os cálculos e apurados seqüencialmente:

- o saldo correto do lucro inflacionário acumulado em 1996, após as alterações introduzidas pelo julgamento anterior (processo n.º 11618.003885799-06);
- o valor de realização mínimo para o ano de 1996 (10%);
- o somatório das infrações para este ano (incluso o item não contestado), que será o valor da redução do prejuízo declarado para este ano.

Devem também ser efetuados os ajustes pertinentes no Sistema SAPLI.

De todo o exposto voto manifesto-me no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no ano-calendário de 1996, o valor

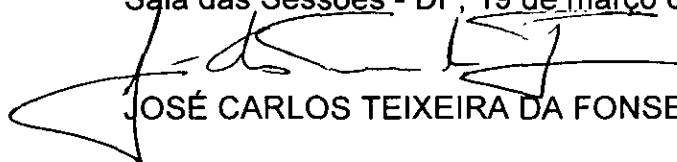


Processo nº : 11618.001755/2001-89
Acórdão nº : 108-07.331

indevidamente considerado para lançamento, refazendo-se a apuração conforme detalhadamente descrito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 